

**LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: UM ESTUDO DE CASO DE UMA
PREFEITURA MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

DOI:10.19177/rgsa.v7e32018695-721

Carla Caroline Cesconeto ¹

Jairo Afonso Henkes ²

Ivete de Fátima Rossato ³

RESUMO

As compras públicas tem participação significativa do PIB e afetam setores importantes da economia, logo, desenvolver uma política de compras públicas sustentáveis é de grande importância, uma vez que esta é um instrumento indutor que pode influenciar o mercado e seus padrões de consumo. Assim sendo, este estudo tem por objetivo analisar os editais de licitação de uma Prefeitura Municipal de Santa Catarina publicados de janeiro de 2016 até 31 de junho de 2016. Nesse intuito, adotou-se uma pesquisa de estudo de caso. Os dados foram coletados do sítio eletrônico da Prefeitura analisada. Foram selecionados todos os editais publicados no primeiro semestre de 2016. Para mensurar o nível de sustentabilidade nos editais publicados foi utilizado como referência os critérios de sustentabilidade ambiental apresentado por Hegenberg e Muniz, em 2012. A partir dos dados coletados, percebeu-se que nenhum edital apresentou qualquer critério de natureza ambiental. Percebeu-se também que os editais publicados estão dentro do que preconiza a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, todavia, por ser opcional a prática sustentável na esfera municipal, tal método não é exercido e constata-se que a prática ambiental não é adotada. Pode se considerar que a inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental em licitações públicas é um primeiro e importante passo que permitirá impulsionar uma nova estratégia para o desenvolvimento sustentável, mudando os paradigmas de consumo pelos órgãos e entidades públicas, situação que proporcionará um efeito prático na forma como se comportam os agentes econômicos no país.

Palavras-chave: Licitações Públicas. Compras Sustentáveis. Critérios de Sustentabilidade. Estudo de Caso.

¹ Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Santa Catarina; Pós-graduada em Gestão Pública pela Faculdade Municipal de Palhoça. E-mail: krla.kroline@gmail.com

² Mestre em Agroecossistemas (UFSC). Especialista em Administração Rural (UNOESC). Engenheiro Agrônomo (UDESC). Professor do Curso de Administração, do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental e do Programa de Pós Graduação em Gestão Ambiental da Unisul. E-mail: jairo.henkes@unisul.br

³ Doutora em Engenharia de Produção/UFSC (2002), Mestre em Engenharia de Produção/UFSC, Licenciada em Química/UFSC (1987), Engenheira Química/ UFSC (1993). E-mail: Ivete.Rossato@unisu.br

1 INTRODUÇÃO

A revolução industrial foi um marco na história da humanidade. E como consequência, o desenvolvimento industrial, a cultura de alta produtividade e o crescimento populacional, desde então cada vez mais desordenado contribuiu para a degradação do meio ambiente. A partir desta percepção, a humanidade passou a se conscientizar sobre os problemas ambientais, os quais muitas vezes causam danos irreversíveis, e passam a exigir mais das empresas e autoridades políticas ações mais conscientes e alternativas. Tal fato pode ser percebido no Brasil, a partir da Instrução Normativa nº1, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

No Brasil, os critérios de sustentabilidade nas contratações e licitações públicas passaram a ser regidos por leis nos artigos 37, 170 e 225 da Constituição Federal/1988; Lei nº 8666/1993, alterada pela Lei nº 12.349/2010, que determina, como um dos objetivos da licitação pública, o desenvolvimento nacional sustentável; o Regime Diferenciado de Contratações; a Política Nacional de Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009); e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) etc. (ICLEI, 2015).

A Lei no 8.666/1993 foi alterada pela edição da Medida Provisória no 495/2010, já convertida na Lei no 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que, entre outros objetivos, estabeleceu a possibilidade de se prever nas licitações públicas margens de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

Pode se considerar que as compras públicas sustentáveis podem ser entendidas como a “política pública de contratações que usa o poder de compra do Estado para implementar o desenvolvimento econômico e social, bem como a redução do impacto

ambiental, usando critérios e procedimentos diferenciados” (VIEIRA NETO, 2014, p. 17).

Como pontapé inicial para as chamadas Compras Públicas Sustentáveis, em 2006, foi editada a Lei Complementar n. 123, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que, como visto, o conceito de sustentabilidade engloba também o desenvolvimento econômico. Segundo o Relatório Brundtland (1991, p.3-4), “os governos e as entidades multilaterais tornam-se cada vez mais conscientes da impossibilidade de separar as questões relativas ao desenvolvimento econômico das questões relativas ao meio ambiente”, isso torna específica a ação pública em defesa do meio ambiente (PAULA, 2015).

A licitação tem por objetivo garantir o desenvolvimento nacional sustentável, além de garantir a observância dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei 8.666/93). Esta lei, embora leve em consideração o desenvolvimento nacional sustentável, não faz referência ao fator ambiental com relação a compras.

Todavia, no conceito de licitação sustentável apresentado por Villac e Bliacheris (2013, p. 35) a licitação passa a ser sustentável na a contratação pública de serviço, obra ou aquisição de bem que inclui critérios de sustentabilidade. Assim, o conceito de sustentabilidade ambiental é possível na discriminação do produto a ser adquirido (MMA, 2009).

Segundo Paula (2015), diversas convenções sobre meio ambiente emanadas da ONU, em especial a adesão aos termos do Protocolo de Montreal, Agenda 21 Global e Protocolo de Kyoto, induziram ao surgimento de várias normatizações esparsas, que incluíram critérios de sustentabilidade nas compras públicas, como exemplos: a) Decreto n. 2.783/98, proibiu entidades do governo federal de comprar produtos ou equipamentos contendo substâncias degradadoras da camada de ozônio; b) Decreto n. 4.131/02, dispôs sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal; c) Resolução CONAMA nº 307/02,

estabeleceu critérios e procedimentos para gestão de resíduos na construção civil; d) Portaria nº 61/08 do Ministério do Meio Ambiente, estabeleceu práticas de sustentabilidade ambiental quando das compras públicas sustentáveis do órgão:

Art. 1º Nas licitações e demais formas de contratações promovidas pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas deverão ser observadas: I - a preferência por fornecedores e produtos comprovadamente de menor impacto ambiental; II - justificativa e especificações técnicas ambientais, de forma a atender ao interesse da Administração Pública, de preservação do meio ambiente e do bem estar social.

Destarte, considerando a temática até aqui abordada, esta pesquisa propõe-se responder a seguinte pergunta: Como estão sendo consideradas as questões sustentáveis na contratação de obras, serviços e aquisições de bens por uma Prefeitura Municipal do Estado de Santa Catarina?

Para responder essa questão, o presente estudo tem por objetivo analisar os editais de licitação publicados no primeiro semestre de 2016. Para tal, foram fixados os seguintes objetivos específicos tomando-se como referência o estudo de Hegenberg e Muniz (2012): (a) contextualizar o conceito de licitações sustentáveis; (b) quantificar as informações recolhidas com base nos editais publicados; e (c) verificar a existência de critérios ambientais no processo de compra.

Os cidadãos estão cada vez mais conscientes que o crescimento populacional e a industrialização desordenada favorecem a degradação do meio ambiente e, espera-se que as autoridades políticas tomem frente e se adaptem a este novo cenário.

Abordar esta temática justifica-se também por haver vários trabalhos publicados envolvendo a administração direta e autarquias, todavia, existem poucas pesquisas de estudo de caso envolvendo ações de Prefeituras Municipais na temática.

Quanto às delimitações da pesquisa, ressalta-se que com relação à dimensão física, a mesma aplica-se aos editais publicados por uma Prefeitura Municipal do Estado de Santa Catarina. Em relação à dimensão temporal, aplica-se nos meses entre janeiro e junho de 2016.

A metodologia usada para alcançar os objetivos propostos baseia-se num estudo de caso único. Para a coleta de dados, empregou-se a análise documental, através da coleta de dados por meio do sítio eletrônico da Prefeitura que compõe a amostra.

O artigo está estruturado em cinco seções. Inicialmente apresenta-se a introdução. Em seguida, apresenta-se a fundamentação teórica, que aborda licitações públicas e aspectos gerais e licitações públicas sustentáveis. Após, contextualiza-se o município selecionado para este estudo de caso e, posteriormente expõe-se a descrição e a análise dos dados. Por fim, apresentam-se as considerações finais do estudo e referências que compuseram este artigo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Esta seção está estruturada da seguinte maneira: o item 2.1 busca fundamentar sobre a temática licitação pública, trazendo o conceito de licitações públicas, seu objeto, seus objetivos e suas modalidades que podem ser aplicadas. Já no item 2.2 aborda os fatos que influenciaram as licitações públicas sustentáveis, suas vantagens e desvantagens.

2.1 LICITAÇÕES PÚBLICAS

A licitação é regida pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1983. Esta, por sua vez, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige licitações para obras, serviços, compras e alienações, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e deu outras providências.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato (DI PIETRO, 2014 p. 373).

Para Oliveira (2015, *on-line*) licitação “é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei com o objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos”. No mesmo sentido, Carvalho Filho (2016) conceitua a licitação como:

o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (CARVALHO FILHO, 2016).

O autor reitera ainda que a licitação é um processo vinculado no sentido de que cabe ao administrador observar as suas regras rigorosamente.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º da lei de Licitações e Contratos, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão subordinados ao regime que se aplica esta lei.

O objeto da licitação está disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 8.666/93, a saber: a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A licitação tem por objetivo garantir a aplicação do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será julgada e processada conforme os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art.3º, Lei 8.666/93).

A Lei 8.666/93 ainda prevê em seu artigo 22, cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, já o pregão está previsto na Lei 10.520/02 e aplica-se subsidiariamente a Lei 8.666/93, como demonstrado no Quadro 1 e 2, a seguir.

Quadro 1: Modalidades de Licitações

Modalidades	Definições
Concorrência	É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.
Tomada de preços	É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
Convite	É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte)

	e quatro) horas da apresentação das propostas.
Concurso	É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.
Leilão	É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.
Pregão	É a modalidade utilizada para aquisição de bens e serviços comuns. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Fonte: Lei 8.666 de 21 de junho de 1993; Lei 10.520 de 17 de julho de 2002.

Os casos de dispensa ou inexigibilidade podem acontecer por diversas razões, estas dispostas de forma taxativa nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações.

Quadro 2: Critérios para as modalidades de licitação

Espécies	Artigo	Inciso	Alínea	Valor (R\$)	Modalidade de Licitação
Obras/Serviço Engenharia	23	I	A	até 150.000,00	Convite
		I	B	até 1.500.000,00	Tomada de Preços
		I	C	acima de 1.500.000,00	Concorrência
Compras/Outros Serviços	23	II	A	até 80.000,00	Convite
		II	B	até 650.000,00	Tomada de Preços
		II	C	acima de 650.000,00	Concorrência
Dispensa Licitação	24	I	-	até 15.000,00	Obras/Serviço Engenharia
		II	-	até 8.000,00	Compras/Outros Serviços
		§ 1º		30.000,00	Obras/Serviço Engenharia
				16.000,00	Compras/Outros Serviços

Fonte: Valores limites - Licitações e contratos. ComprasNet. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/leis/limites.htm>

R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 7, n. 3, p.695-721, jul/set. 2018.

A Lei n. 12.187/09, instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, estabelecendo preferência para a exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases visando: (...)

Art. 4º - A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III- (VETADO);

IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

V- à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;

VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo Único . Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

O Decreto nº 7.746/12, regulamentou o art. 3º da Lei 8.666 estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas, e traz o que segue:

Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

Art. 3º Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2o serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada. (...)

Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e

VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

No entanto ainda deve se levar em conta que o julgamento das propostas deverá ser objetivo e realizado conforme os tipos de licitação estabelecidos em lei, como:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso (ART. 45, §1º LEI 8.666/93).

Os procedimentos da licitação podem variar de acordo com a modalidade escolhida ou com o objeto licitado. O procedimento é dividido em dois, a fase interna e a fase externa.

A fase interna da licitação compreende os atos iniciais realizados pelos órgãos administrativos para concretização da licitação. Nesta fase, é feita a requisição do objeto, a estimativa de valor, a autorização de despesa, a designação de comissão de licitação, a elaboração do instrumento convocatório bem como sua análise jurídica e do contrato (OLIVEIRA, 2015).

A partir da publicação do instrumento convocatório, edital ou convite, inicia-se a fase externa. Consoante o art. 40 da Lei de Licitações, os itens que devem constar no edital, são: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; condições para participação na licitação; critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; etc.

A habilitação é a fase na qual são verificadas as aptidões dos licitantes através da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal e trabalhista e do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 27 da Lei 8.666/1993).

R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 7, n. 3, p.695-721, jul/set. 2018.

Após a fase da licitação, há a fase do julgamento das propostas. Nesta fase, são observados os critérios de julgamento, a saber: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta.

A etapa final é composta pela homologação e adjudicação, na qual a homologação é o ato que atesta a validade do procedimento e confirma o interesse na contratação. Já a adjudicação é o ato do qual a Administração confere ao vencedor o objeto da licitação (OLIVEIRA, 2015).

2.2 LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

A licitação pública sustentável é também conhecida como "compra pública sustentável", "ecoaquisição", "compra ambientalmente amigável", "licitação positiva" ou "compra verde" e representa o procedimento administrativo formal mediante o qual a Administração Pública convoca empresas interessadas para apresentação de propostas para aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras; de acordo com as condições estabelecidas no instrumento convocatório, no qual devem ser inseridos critérios sociais, ambientais e econômicos; para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, que contribua para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A licitação pública sustentável consiste, então, em uma ferramenta para integração de critérios sustentáveis nos processos de compras e contratações públicas, visando reduzir os impactos socioambientais.

Segundo Valente (2012), as compras públicas sustentáveis, representam o amadurecimento da humanidade diante dos constantes efeitos da natureza em virtude da degradação ambiental.

Contemplar critérios ambientais em aquisições públicas é uma tendência já consagrada em outros ordenamentos jurídicos e acolhida por alguns entes federativos. Necessário, portanto, destacar a base normativa que fundamenta e impõe a adoção das licitações sustentáveis.

Como fundamentos constitucionais tem-se que a União, estados, municípios e o Distrito Federal têm, conforme o art. 23, incisos VI e VII da Constituição, competência

administrativa concorrente para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

A tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado também encontra respaldo constitucional específico no art. 225, que impõe ao poder público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e no art. 170, VI, que elenca, como princípio da ordem econômica, a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Tais dispositivos legitimam o emprego do poder de compra estatal em prol da efetivação do direito/dever de promoção do meio ambiente sustentável pelo Estado, prevendo, expressamente, a possibilidade de tratamento diferenciado a bens e serviços levando-se em consideração as implicações e impactos causados ao meio ambiente no curso dos respectivos processos produtivos (GARCIA & RIBEIRO, 2012).

Há exemplo de alguns países como Canadá, Estados Unidos, Japão e alguns países da Europa, que adotaram normas sobre licitações sustentáveis (MMA, 2009; BIDERMAN *et al*, 2008). No Brasil, o debate sobre as contratações sustentáveis ganhou força com o estabelecimento da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, a qual dispõe sobre a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras e pela sanção do Decreto n.º 7.746/2012, que estabelece critérios, práticas e diretrizes para as contratações realizadas pela administração pública.

Consoante o Ministério do Planejamento (2016),

a licitação pública deve ser orientada para implementar políticas públicas que induzam a um padrão de consumo e produção que atenda ao interesse público de uma sociedade mais justa e igualitária, sem comprometer o bem estar das gerações futuras. E suas compras devem incentivar o mercado nacional a ajustar-se à nova realidade da sustentabilidade que está se tornando o fator diferencial na competição internacional do século XXI. (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, 2016).

Para Biderman *et al* (2008), o conceito de licitação sustentável está relacionado com a integração dos aspectos ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos, e tem por objetivo, reduzir os impactos de resíduos.

Ainda de acordo com Biderman *et al* (2008), a licitação sustentável também pode ser conhecida como “compras públicas sustentáveis”, “ecoaquisição”, “compras verdes”, “compra ambientalmente amigável” e “licitação positiva”.

Villac e Bliacheris (2013, p. 35), ratifica o conceito de Biderman *et al* (2008), ao afirmar que uma licitação

...é sustentável nas diversas fases da contratação: previamente no planejamento do que e como contratar; na opção por um bem ou serviço que, comparativamente a outro, gere menos danos ao meio ambiente; na exigência de observância de legislação ambiental incidente, na fiscalização contratual e no gerenciamento ambiental adequado dos resíduos que decorreram da contratação.

De acordo com o Manual Procura+ (2015),

...as compras sustentáveis consistem em assegurar que os produtos e serviços que sua organização compra alcancem uma boa relação qualidade-preço, considerando o ciclo de vida inteiro, e gerem benefícios não somente para sua organização, mas também para o meio ambiente, a sociedade e a economia. Comprar de maneira sustentável envolve um olhar além das necessidades de curto prazo, considerando os impactos de longo prazo de cada aquisição. (ICLEI, 2015, p. 13)

Complementando o conceito de compras públicas, a Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) (2009, p.48), apresenta o seguinte conceito de compras sustentáveis:

Compras sustentáveis consistem naquelas em que se tomam atitudes para que o uso dos recursos materiais seja o mais eficiente possível. Isso envolve integrar os aspectos ambientais em todos os estágios do processo de compra, de evitar compras desnecessárias a identificar produtos mais sustentáveis que cumpram as especificações de uso requeridas. Logo, não se trata de priorizar produtos apenas devido a seu aspecto ambiental, mas sim considerar seriamente tal aspecto juntamente com os tradicionais critérios de especificações técnicas e preço.

As compras e contratações públicas giram em torno de 10 a 15% do PIB e afetam vários setores importantes da economia, logo, desenvolver uma política de compras públicas sustentáveis é de grande importância, uma vez que esta é um instrumento indutor que pode influenciar o mercado e seus padrões de consumo (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO... 2016; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2014; BIDERMAN *ET AL*, 2008).

Mais recentemente, a Lei nº 8.666/1993 foi alterada pela edição da Medida Provisória no 495/2010, já convertida na Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010,

que, entre outros objetivos, estabeleceu a possibilidade de se prever nas licitações públicas margens de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

A Lei nº 12.349, inclui em seu artigo 3º, como objetivo da licitação “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, termo que não existia na lei original:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Essa margem de preferência para os bens e produtos nacionais deve levar em consideração critérios como geração de emprego e renda, efeito na arrecadação tributária, desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país e custo adicional dos produtos e serviços, tudo na forma prevista no § 6º, do art. 3º, da Lei no 8.666/1993, com a redação conferida pela Lei no 12.349, de 15 de dezembro de 2010.

Neste contexto se inserem as licitações sustentáveis, admitindo-se que o poder público arque com um custo maior na aquisição de bens e serviços, utilizando seu poder de compra para reordenar o mercado e implementar outros valores constitucionalmente previstos. Entretanto isto está longe de significar que o gestor deva se desvincular do aspecto econômico/financeiro da contratação. Ao revés, permanece o dever de observância à economicidade, mas à luz de outros valores que lhe servirão de parâmetro.

Um exemplo permite compreender melhor a questão, o poder público pode, valendo-se de seu poder de compra e, considerando a existência de uma política pública de fomento à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável, comprar papel reciclado no lugar de papel branco para as repartições públicas, ainda que aquele seja comparativamente mais caro que este. Todavia isto não dispensa o administração de buscar, atender os princípios da competitividade e da isonomia, a obtenção do papel reciclado pelos menores preços possíveis. Assim sendo e empregando o seu poder de compra de modo a promover valores que são caros à sociedade, como a preservação de um meio ambiente saudável para as gerações atuais e futuras, além dos princípios observáveis em qualquer licitação, pois o emprego

R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 7, n. 3, p.695-721, jul/set. 2018.

da licitação para fins regulatórios deverá ser balizado pelos princípios da proporcionalidade, eficiência e isonomia (PAULA, 2015).

De acordo com Costa (2011 *apud* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016), não há obstáculos legais para inclusão de critérios sustentáveis nas licitações governamentais. O gestor público tem o dever de dar efetividade às licitações sustentáveis em consonância com o princípio constitucional da eficiência e do meio ambiente equilibrado.

É importante lembrar que a norma não obriga o gestor público a publicar licitações sustentáveis, todavia, não há impedimentos legais para tal.

A adoção de Compras Públicas Sustentáveis traz algumas vantagens, dentre as quais podem ser destacadas: i) melhoria da eficiência organizacional do governo, permitindo melhor tomada de decisão sobre aquisições e contratações; (ii) aumento da sensibilização sobre temas socioambientais; (iii) promoção do desenvolvimento local; (iv) desenvolvimento de micro e pequenas empresas; (v) melhores produtos e serviços, trazendo benefícios diretos para a população usuária dos serviços públicos (mais eficiência e eficácia); (vi) movimentação do mercado e estímulo à economia, criando novos negócios e aumentando o número e a qualificação de postos de trabalho; (vii) redução da pobreza e cumprimento da legislação trabalhista e de segurança; (viii) respeito aos direitos humanos; (ix) redução de custos com a economia em energia elétrica e água; (x) redução da poluição do ar com uso de combustível mais limpo; (xi) promoção da educação ambiental, com aumento da conscientização sobre temas ambientais pela comunidade local. (ICLEI, 2015; SOUZA E OLIVEIRO, 2010; MOURA, 2013, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, 2016).

No plano teórico não se vislumbra qualquer violação ao princípio da competitividade, que, como já sustentado em outra oportunidade, não se trata de um valor absoluto nas licitações, devendo ser delimitado após a definição do objeto pelo gestor, balizado pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, apenas após a definição do objeto licitado, contemplando requisitos de sustentabilidade ambiental, abre uma lacuna onde se poderá indagar a respeito das exigências de qualificação técnica e econômica, que registram-se como indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais (GARCIA, 2010).

O estudo dos mercados e dos benefícios ambientais, devidamente embasado em indispensável e motivada fundamentação técnica que ampare as restrições à competição, tem papel fundamental na averiguação de ocorrência de restrição excessiva à competição no bojo de uma licitação dita sustentável. (GARCIA, 2012). Em outros termos, toda restrição à competição que busque promover o valor da sustentabilidade deve estar motivada, com a demonstração de que a exigência é dotada de razoabilidade. Não bastam exigências vazias ou que não tenham por objetivo a produção de efetivos resultados práticos. Indispensável, insista-se, o dever de o administrador público formular as exigências de natureza ambiental de maneira objetiva e motivada, de modo a não inviabilizar a competição (FREITAS, 2011).

O Ministério do Planejamento (2016), elenca alguns exemplos de contratações públicas sustentáveis: aquisição de computadores verdes, equipamento de escritório, feitos de madeira certificada, papel reciclável, transporte público movido a energia mais limpa, alimentos orgânicos para as cantinas, eletricidade produzida por fontes de energia renováveis, sistemas de ar condicionado de acordo com as soluções ambientais de ponta, bem como a contratação de edifícios energeticamente eficientes.

Contudo, apesar das vantagens e resultados comprovados com a prática das licitações públicas sustentáveis, Moura (2013), descreve algumas barreiras para sua implementação, tais como: (i) os custos, que no início podem ser mais caros em função do uso de tecnologias e materiais empregados; (ii) restrição à competitividade e oferta insuficiente; (iii) a falta de conhecimento sobre o meio ambiente e a forma de elaborar critérios ambientais; (iv) falta de ferramentas práticas e informação; (v) obstáculos da cultura organizacional.

Embora Moura (2013), tenha descrito os desafios acima citados, os produtos mais eficientes, a médio e longo prazo, trarão maior economia e menor impacto ambiental e social, ainda que não seja o menor preço disponível no mercado quando comparado com o de produtos convencionais. A administração deverá observar os bens, serviços e obras num sentido mais amplo, envolvendo não somente o preço, mas o ciclo de vida do produto e a qualidade. (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, 2016; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2014).

Num primeiro momento, poder-se-ia pensar que a inclusão de critérios de sustentabilidade em licitações públicas direcionaria o procedimento a determinados licitantes, maculando o princípio da isonomia, pois em tese, outros produtos/serviços, além daqueles ambientalmente sustentáveis, poderiam servir à mesma necessidade da administração pública, entretanto a inserção de critérios de sustentabilidade ambiental no objeto não implica qualquer violação ao princípio da isonomia.

Por certo a inserção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições públicas pode torna-la mais eficiente, inclusive sob o aspecto quantitativo da economicidade, quando se levar em consideração a análise do ciclo de vida do produto (ACV), com análise de impactos ambientais desde “o berço até o túmulo” (GARCIA & RIBEIRO, 2012).

De acordo com Rachel Biderman, para evitar a transferência de impactos ambientais negativos de um meio ambiente para outro, e para incentivar melhorias ambientais em todos os estágios da vida do produto, é preciso que todos os impactos e custos de um produto durante todo seu ciclo de vida (produção, distribuição, uso e disposição) sejam levados em conta quando se tomam decisões de compras. A oferta economicamente mais vantajosa deve ser determinada com base nos custos econômicos e ambientais totais causados pelo produto durante toda sua vida. É preciso sempre ter em mente a ideia de compensação desses custos adicionais com economias em outras áreas, o que mais uma vez revela a importância da concepção de ciclo de vida do produto, haja vista que os adicionais da aquisição de um produto sustentável presentes em uma fase de sua vida podem ser compensados por economias geradas em outras fases. No mais, a realização de compras sustentáveis não confere um cheque em branco para que o administrador público promova gastos adicionais de forma inconsequente e que envolvam custos elevados e exorbitantes, mormente quando desamparado de uma sólida motivação (BINDERMAN et al, 2008).

Uma terceira possibilidade estaria em admitir a estipulação de requisitos ambientais no julgamento da proposta, enquanto fator diferenciado de pontuação técnica, para os casos de licitações por melhor técnica, ou técnica e preço. Plenamente possível conferir preferência às propostas que produzam maiores benefícios ambientais, o que estimulará a busca pela excelência em sustentabilidade.

Como em qualquer licitação regida pelo critério técnico, seria indispensável que esses critérios de sustentabilidade ambiental fossem mensurados de forma objetiva, com a finalidade de garantir a ampla competição e afastar o risco de privilégios em favor de algum concorrente. É necessário um amplo espaço com a exigência de certificações ambientais como forma de demonstrar a capacidade e excelência técnica, o que pode, inclusive, envolver alguns aspectos de sustentabilidade ambiental. Pode se verificar uma tendência legislativa em se considerar estes aspectos também nas licitações de menor preço (GARCIA & RIBEIRO, 2012).

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa aplicada, uma vez que se busca gerar conhecimentos para aprimoramento da aplicação prática das licitações sustentáveis. A metodologia qualitativa foi utilizada nessa pesquisa, que quanto à natureza, pode ser classificada como descritiva, porque segundo o autor os estudos descritivos propõem-se “[...] a descobrir as características de um fenômeno como tal. Nesse sentido, são considerados como objeto de estudo uma situação específica, um grupo, ou um indivíduo.” (RICHARDSON, 1999, p. 71).

Os Tipos de Pesquisa a serem utilizados serão: bibliográfica, constituída principalmente de artigos científicos, livros e Internet, visto que permite um estudo muito mais amplo; e a pesquisa documental, que embora se assemelhe à pesquisa bibliográfica, permite que se tenha acesso à documentos tipo: relatórios de pesquisa, documentos oficiais, entre outros.

As informações sobre a licitações serão levantados em bancos de dados, relatórios e processos administrativos. A instrumentalização dos dados coletados será operacionalizada e terá como principal fonte a pesquisa bibliográfica, o instrumento de coleta de dados será o fichamento de informações retiradas desta, objetivando a otimização do estudo.

Para o melhor desenvolvimento desta pesquisa foram pesquisados cinquenta e cinco editais publicados de licitações do exercício de 2016. O método de pesquisa

empregado foi o estudo de caso, pois representa um estudo profundo e exaustivo da aplicação de um sistema, de maneira a possibilitar seu conhecimento amplo e minucioso, assim como, suas consequências nas aplicadas as Licitações Sustentáveis.

3.1 APRESENTAÇÃO E ESTUDO DE CASO

A pesquisa foi realizada em uma Prefeitura Municipal localizada na região da Grande Florianópolis, Santa Catarina. O município estudado tem uma população estimada de aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil habitantes), segundo censo IBGE (2010).

Para atingir o objetivo da pesquisa, foram utilizados os critérios de sustentabilidade apresentados por HEGENBERG e MUNIZ (2012), conforme mostra no quadro 3. De acordo com os autores, os itens foram selecionados visando auxiliar a análise e seleção de itens sustentáveis.



Quadro 3: Critérios ambientais para produtos e serviços

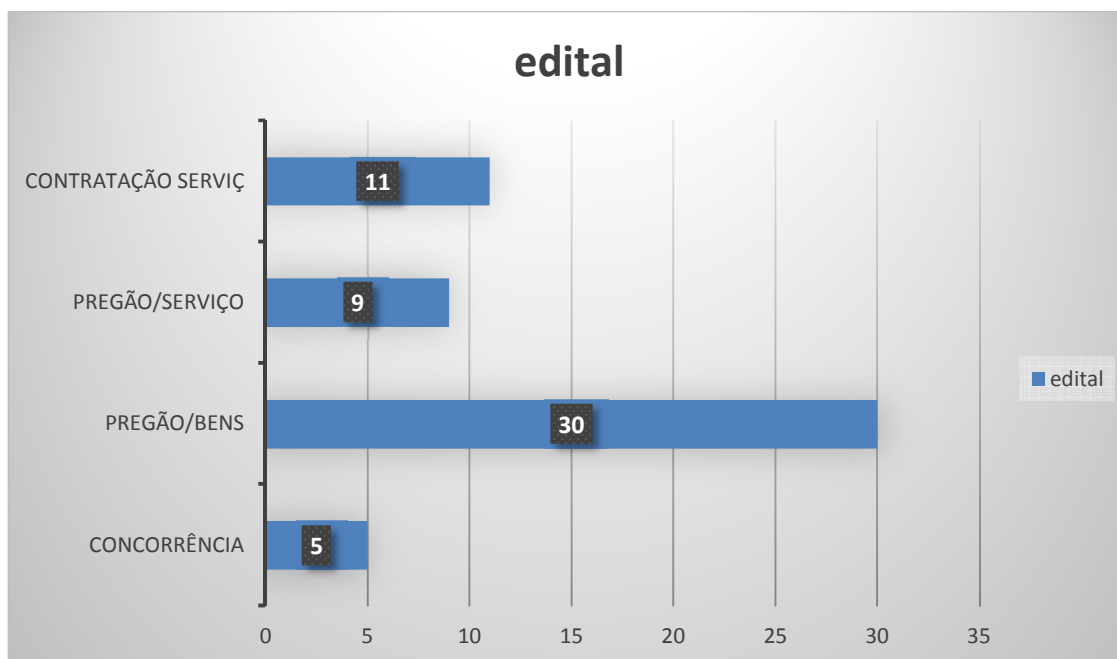
CRITÉRIOS AMBIENTAIS PARA PRODUTOS	CRITÉRIOS AMBIENTAIS PARA SERVIÇOS
Certificação orgânica;	Fornecimento de serviços de reciclagem/ aproveitamento de materiais;
Certificação energética;	Utilização de materiais reciclados;
Eficiência energética;	Coleta e destinação de resíduos adequados;
Produtos a base de água;	Redução/eliminação do uso de descartáveis;
Uso de combustível renovável;	Redução ou eliminação de emissões de poluentes atmosféricos;
Ausência de produtos tóxicos;	Ausência de produtos que destroem a camada de ozônio;
Baixa ou nenhuma emissão de gases tóxicos;	Eliminação ou redução das emissões de GEE (Gás Efeito Estufa);
Uso/composição de materiais biodegradáveis;	Utilização de produtos com certificação orgânica;
Utilização de matéria prima pós-consumo e/ou reciclada;	Redução do consumo de papel;
Possibilidade de usar refil;	Redução de consumo de água;
Ausência de substâncias que destroem a camada de ozônio;	Certificação florestal;

Menor consumo de papel;	Utilização de produtos oriundos de manejo florestal sustentável de florestas nativas ou reflorestamento;
Menor consumo de tinta ou toner;	
O processo incorpora ferramentas como Produção Limpa ou Mais Limpa, Ecoeficiência e Ecodesign;	
Rótulos feitos com mangas termo encolhíveis (sleeves), ou seja, sem uso de cola;	
Redução do consumo de água.	
Certificação florestal – produtos madeireiros.	
Utilização de produtos com menor grau de toxicidade/periculosidade ou eliminação de materiais perigosos.	

Fonte: Hegenberg e Muniz (2012).

Após a coleta dos editais disponíveis no sítio eletrônico da Prefeitura analisada, chegou-se a um total de cinquenta e cinco editais publicados conforme mostra o gráfico 1.

Gráfico 1 – tipos de editais publicados na prefeitura



Fonte: Dos autores (2018).

Posteriormente, realizou-se a leitura e análise dos editais a fim de verificar se no processo licitatório contêm os critérios ambientais nas especificações. Constatou-se que em nenhum edital apresentou qualquer critério de natureza ambiental. Observou-se

que os editais publicados estão dentro do que preconiza a Lei de Licitações, todavia, por ser opcional a prática sustentável, tal método não é exercido.

A prefeitura não prevê em seus editais de licitação, critérios de sustentabilidade como por exemplo: a aquisição de lâmpadas de alto rendimento, com menor teor de mercúrio, compra de cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila – PVC, compra de papel e envelopes reciclados, compra de produtos ou equipamentos que não contenham substâncias degradadoras da camada de ozônio, utilização de veículos movidos a álcool como “Frota Verde”), e outras (VALENTE, 2011). São produtos que levam em consideração a preservação do meio ambiente e dão preferência ao menor impacto ambiental.

A adoção de critérios ambientais nas compras públicas é importante, uma vez que, como já mencionado anteriormente, as compras e contratações públicas giram em torno de 10 a 15% do PIB e afetam vários setores importantes da economia, e possui efeito indutor que poderá alterar seus padrões de consumo. Com a adoção dos critérios nas licitações públicas, o Estado incentivará o setor produtivo na utilização de produtos ambientalmente corretos e estimulará os padrões sustentáveis de consumo, e conseqüentemente, preservará o meio ambiente para futuras gerações.

4 CONCLUSÕES

O conceito de sustentabilidade nas licitações trilha como forma de inserção dos critérios sociais e ambientais nos contratos celebrados pela Administração Pública, enxergando a redução dos impactos ambientais e sociais e maximizando os valores almejados, tais como a satisfação do usuário, a contribuição para operações eficientes e a preservação da biodiversidade.

O objetivo principal deste trabalho foi analisar os editais de licitação publicados no primeiro semestre de 2016 de uma Prefeitura Municipal do Estado de Santa Catarina através dos objetivos específicos de contextualizar o conceito de licitações sustentáveis; quantificar as informações recolhidas com base nos editais publicados; e verificar a existência de critérios ambientais no processo de compra, tomando como referência o estudo de Hegenberg e Muniz.

R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 7, n. 3, p.695-721, jul/set. 2018.

Após contextualizar o conceito de licitações sustentáveis, passou-se para a análise dos editais publicados no ano de 2016. Os resultados mostraram que, apesar da crescente preocupação com o meio ambiente e diversas leis aprovadas no país, a Prefeitura em questão, não faz menção em nenhum dos seus editais quaisquer itens relacionados com critérios sustentáveis.

Por conseguinte, sugere-se que a prefeitura adote licitações públicas sustentáveis, em face da sua importância e relevância para toda a comunidade e meio ambiente. E conseqüentemente, estaria contribuindo com um dos objetivos expresso da licitação pública, o desenvolvimento nacional sustentável.

A adoção de critérios ambientais nas compras públicas é importante, uma vez que, como já mencionado anteriormente, as compras e contratações públicas giram em torno de 10 a 15% do PIB e afetam vários setores importantes da economia, e possui efeito indutor que poderá alterar seus padrões de consumo. Com a adoção dos critérios nas licitações públicas, o Estado incentivará o setor produtivo na utilização de produtos ambientalmente corretos e estimulará os padrões sustentáveis de consumo, e conseqüentemente, preservará o meio ambiente para futuras gerações.

Com a adesão de compras públicas sustentáveis, a comunidade local se beneficiará com a redução do consumo de água, da poluição do ar e da água, do consumo dos recursos naturais e processados. Além da melhoria da qualidade de vida.

Produtos sustentáveis reduzem os impactos negativos sobre o meio ambiente e assim diminuem os custos estatais com as tentativas de reversão dos efeitos nocivos que seriam gerados. Durante todo seu processo de produção e após seu consumo são analisados os impactos ambientais, sociais e econômicos, a fim de se evitar o esgotamento dos recursos naturais, a poluição, e promover o descarte adequado dos bens e o bem estar social e econômico da sociedade.

Haja vista que o assunto tem sido muito debatido na esfera federal, principalmente após a aprovação da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, a qual dispõe sobre a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, acreditava-se que o mesmo ocorreria na prefeitura escolhida.

Pode se afirmar que a realização de um planejamento prévio às licitações é indispensável, com a fixação prévia dos critérios e parâmetros de sustentabilidade ambiental, desejados. Por isso é importante a realização de consultas e audiências públicas para que os agentes envolvidos possam interagir e dialogar com os entes públicos.

Pode se considerar que a inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental em licitações públicas é um primeiro e importante passo que permitirá impulsionar uma nova estratégia para o desenvolvimento sustentável, mudando os paradigmas de consumo pelos órgãos e entidades públicas, situação que proporcionará um efeito prático na forma como se comportam os agentes econômicos no país.

As contratações sustentáveis, nesse particular, situam-se no contexto do que se convencionou chamar de “função regulatória da licitação”, já que se propõem à concretização de outro valor constitucional. Todavia a tendência não é mais a de apenas considerar como “proposta mais vantajosa” aquela de menor preço ou de menor dispêndio financeiro, mas aquela que produza resultados satisfatórios para o atendimento de outros valores ligados aos interesses públicos primários da sociedade.

Entretanto é notório que se deve ter cautela para evitar o desvirtuamento do processo licitatório; daí a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade, eficiência e isonomia. Pode se concluir ainda que não há afronta aos princípios norteadores das licitações no caso da adoção de critérios ambientais, uma vez que a competição, assim como qualquer outro valor, pode ser objeto de restrições fundamentadas em critérios com razoabilidade.

Verificou-se que, diferentemente do que acontece no âmbito federal, no qual as licitações sustentáveis estão cada vez mais presentes, no âmbito municipal, isto ainda não foi percebido e adotado. Um dos fatores que pode justificar tal condição é a falta de regulamentação e obrigatoriedade das licitações públicas sustentáveis, fator que se constituiria em um passo importante para uma sociedade mais sustentável.

Assim sendo, o Estado precisa se ajustar à nova realidade de uma economia verde, visto que, como já mencionado anteriormente, as compras governamentais possuem um grande impacto na economia e os governos que realizam licitações

sustentáveis promovem perante a opinião pública o uso racional e eficiente dos recursos.

SUSTAINABLE PUBLIC BIDDING: A CASE STUDY OF A MUNICIPAL GOVERNMENT OF THE STATE OF SANTA CATARINA

ABSTRACT

Public procurement has a significant share of GDP and affect important sectors of the economy, so developing a sustainable procurement policy is of great importance, since this is an inducer instrument that can influence the market and their consumption patterns. Therefore, this study aims to examine the bidding documents of the Municipality of Santa Catarina published from January 2016 until 31 June 2016. To that end, we adopted a case-study research. Data were collected on the website of the analyzed Hall. We selected all notices published in the first half of 2016. To measure the level of sustainability in the published notices was used as reference criteria for environmental sustainability presented by Hegenberg and Muniz (2012). From the data collected, it was realized that no notice had any criteria of environmental nature. It was also perceived that the published notices are within that advocates the Law 8.666 of June 21, 1993, however, being optional sustainable practice at the municipal level, such a method is not exercised and it appears that the environmental practice is not adopted. It can be considered that the inclusion of environmental sustainability criteria in public tenders is an important first step to promote a new strategy for sustainable development, changing the paradigms of consumption by public bodies and entities, a situation that will provide a practical effect in the form how the economic agents in the country behave.

Keywords: Public bids. Sustainable purchases. Sustainability criteria. Case study.

REFERÊNCIAS

R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 7, n. 3, p.695-721, jul/set. 2018.

BIDERMAN, R.; MONZONI, M.; MAZON, R.; DE MACEDO, L. S. V. (Org.) **Guia de Compras Públicas Sustentáveis** – Uso do poder compra do governo para promoção do desenvolvimento sustentável. 2. ed. São Paulo: GVces. 2008. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/Compras_publicas_2a_ed_5a_prova.pdf> Acesso em 14 de julho de 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de julho de 2016.

_____. **Decreto nº 2.783, de 17 de setembro de 1998**. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2783.htm> Acesso em: 20 de agosto de 2016.

_____. **Decreto nº 4.131, de 14 de fevereiro de 2002** Dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4131.htm> Acesso em: 20 de agosto de 2016. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**

_____. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm> Acesso em: 20 de agosto de 2016.

_____. **Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 21 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 14 de julho de 2016.

_____. **Lei nº 10520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2016.

_____. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm> Acesso em: 20 de agosto de 2016.

_____. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em: 14 de julho de 2016.

_____. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=636>>. Acesso em: 14 de julho de 2016.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2016.

Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **A3P: Agenda ambiental na administração pública.** 5ª edição. Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010.** Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 14 de julho de 2016.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo** – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

COMPRASNET. **Valores limites - Licitações e contratos.** Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/leis/limites.htm>> Acesso em: 14 de agosto de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Licitação Sustentável.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-gestao-socioambiental/melhore-o-planeta/licitacao-sustentavel>>. Acesso em: 20 de agosto de 2016.

R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 7, n. 3, p.695-721, jul/set. 2018.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho**. 2. ed., revisada, atualizada e ampliada – Brasília, 2014.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo** - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

FREITAS, Tavares. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. São Paulo: Fórum, 2011.

GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. **Licitações públicas sustentáveis**. Revista de Direito Administrativo. V 260 (2012). Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8836>
Acesso em: 02. Agosto. 2018.

GUEDES, Ana Lúcia Malheiros. **O Papel da Empresa Multinacional no Contexto de Meio Ambiente e Relações Internacionais**. Rev. Contexto Internacional, RJ, vol. 15, n.2, jul./dez., 1993.

HEGENBERG, J. T. MUNIZ, S. T. G. **Compras Públicas Sustentáveis: a adoção de critérios sustentáveis nas compras e contratações públicas federais como ferramenta para redução dos impactos e promoção do desenvolvimento sustentável**. Em: XXV ADMPG – Congresso Internacional de Administração. Ponta Grossa, PR, 2012.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **A Ocupação do Território e o Meio Ambiente**. Diagnóstico Brasil, 1990.

ICLEI. **Manual Procura+ Um Guia para Implementação de Compras Públicas Sustentáveis**. 3ª ed. São Paulo, 2015.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Contratações Públicas Sustentáveis**. 2016. Disponível em: <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/contratacoes-publicassustentaveis>>. Acesso em: 20 de agosto de 2016.

MOURA, A. M. M. **As Compras Públicas Sustentáveis e sua evolução no Brasil**. IPEA. Boletim Regional, Urbano e Ambiental, 2013.

OLIVEIRA, R. C. R. **Licitações e Contratos Administrativos** - Teoria e Prática, 4ª edição, São Paulo: Editora Método, 2015

PAULA, Gil César Costa de. Metodologia da Pesquisa Científica, Goiânia, editora Vieira, 2010.

PAULA, Gil César Costa de. **Licitações Públicas sustentáveis**. Coordenador. Ed v1. N. 11 (205) - COMPENDI LAW REVIEW. III ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI – MADRID. DISPONÍVEL EM: <http://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3478/2991>
Acesso em: 02. Agosto. 2018.

SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). Licitações e contratações públicas sustentáveis. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. Privacidade na internet: um enfoque jurídico. São Paulo: Edipro, 2001.

SOUZA, M. T. S. OLIVEIRO, S. M. **Compras Públicas Sustentáveis**: um Estudo da Incorporação de Critérios Socioambientais nas Licitações do Governo do Estado de São Paulo. Em: XXXIV Encontro da ANPAD, Rio de Janeiro, RJ, 2010.

Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental

VALENTE, M. A. L. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na Administração Pública** Brasília, 2011.

VEIGA, José Eli da. A emergência socioambiental. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007.

VILLAC, T. BLIACHERIS, M.V. **Manual Implementando Licitações Sustentáveis na Administração Pública Federal**. Brasília: AGU, 2013.